



A C Ó R D ã O
(2ª Turma)
GMCB/rap/rtal

RECURSO DE REVISTA.

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

Este colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou, através da SBDI - 1, o entendimento de que tem direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 o empregado que sofre acidente do trabalho na vigência de contrato por prazo determinado, uma vez que tal dispositivo de lei não faz distinção entre os tipos de contrato. Precedentes da SBDI - 1 e de Turmas.

Recurso de revista não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULA N° 219.

É pacífico o entendimento, no âmbito deste Tribunal Superior, no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, não preenchido o requisito da assistência sindical, o autor não faz jus ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula n° 219.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332**, em que é Recorrente **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** e Recorridos **VLADIMIR QUADROS DE VARGAS, SAP BRASIL LTDA. e BASE I - PROJETO E GESTÃO LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 363/371, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a 1ª reclamada ao pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade, decorrente de acidente de trabalho, e honorários de advogado.

Opostos embargos de declaração às fls. 377/381 pela ora recorrente, aquela Corte Regional decidiu negar-lhes provimento (fls. 391/393).

Inconformada, a reclamada **WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** interpõe recurso de revista às fls. 399/411, no qual requer a reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 435/436.

Contrarrazões ao recurso de revista apresentadas às fls. 441/448 pelo reclamante.

O d. Ministério Público oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos do presente recurso de revista, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.



PROCESSO N° TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE.

O egrégio Colegiado Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, assim decidiu:

“No caso em exame, é incontroverso nos autos que reclamante sofreu acidente de trabalho em 03.09.2008; como se depreende do Comunicado de Acidente do Trabalho - CAT da fl. 26. O autor ficou afastado do trabalho até 15.11.2008, conforme documento da fl. 138.

É irrelevante o fato de o acidente ter ocorrido na vigência do contrato de experiência. O art. 118 da Lei n° 8.213/91 não restringe a estabilidade provisória apenas aos empregados que possuem contrato de trabalho por prazo indeterminado, senão vejamos:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Portanto, o contrato a prazo determinado não afasta o direito do trabalhador à estabilidade no emprego em razão de acidente do trabalho. O infortúnio é imprevisível, independendo da vontade das partes, revelando-se como um risco inerente ao empreendimento econômico, que deve ser assumido pelo empregador, na forma estabelecida pelo art. 2º, caput, da CLT.

(...)

Não sendo possível p deferimento do pedido de reintegração, visto que já fluiu o período de estabilidade e trata-se apenas de garantia provisória ao emprego, defere-se, por aplicação analógica da Súmula n°. 244 do TST, o pedido de indenização equivalente aos salários, décimo terceiros salários, férias com 1/3 e FGTS do período de estabilidade no emprego, ou seja, do término do benefício previdenciário em 15.11.2008 até 14.11.2009” (fls. 365/368).



PROCESSO N° TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

Opostos embargos de declaração às fls. 377/381 pela ora recorrente, aquela Corte Regional decidiu negar-lhes provimento (fls. 391/393).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega ter o v. acórdão regional suscitado divergência jurisprudencial e violado os termos dos artigos 443, § 2º, 445 e 451 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91. Afirma não existir para o reclamante o direito à estabilidade decorrente de acidente de trabalho, porquanto contratado por prazo determinado, sob o regime de experiência.

O recurso de revista não merece conhecimento.

O entendimento desta Corte Superior acerca da matéria era no sentido de que não tem direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91 o empregado que sofre acidente do trabalho na vigência de contrato de trabalho por prazo determinado *-no caso, contrato de experiência-*, uma vez que a garantia no emprego prevista no referido dispositivo pressupõe tratar-se de contrato por prazo indeterminado. Cito os seguintes precedentes: E-ED-RR-139200-84.2006.5.09.0018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/03/2010; TST-E-RR-266200-98.2000.5.02.0462, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 29/05/2009, TST-E-RR-816282/2001.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DEJT 10/10/2008 e TST-E-ED-RR-93566/2003-900-04-00.0, Redator Designado Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 8/2/2008.

No entanto, na sessão de 27 de junho de 2011, a SBDI-1, em sua composição plena, por maioria, decidiu rever tal posicionamento, ocasião em que ficou assentado que o mencionado artigo 118 da Lei 8.213/91, ao garantir estabilidade provisória ao **segurado** que sofre acidente de trabalho, não faz distinção entre contrato de trabalho por prazo determinado e contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Com efeito, preconiza tal dispositivo de lei:



PROCESSO Nº TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Constato que, de fato, não há na sua redação restrição expressa quanto ao tipo de contrato de trabalho, não cabendo ao julgador, portanto, aplicá-la.

Mister a transcrição da fundamentação do mencionado precedente da SBDI-1:

“Discute-se nos autos a possibilidade de conceder-se a estabilidade provisória ao trabalhador contratado por prazo determinado.

O contrato por prazo determinado, conforme estabelece o artigo 443, § 2º da CLT, é o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

A modalidade contratual de prazo determinado traz ínsito o próprio sentido de que ele durará por aquele período estabelecido. Todavia, as circunstâncias da vida moderna, as situações precárias de trabalho que encontramos levaram a jurisprudência a ampliar essa situação.

São várias as situações de estabilidade provisória asseguradas em virtude de lei, dentre as quais se destaca o acidente do trabalho, que é garantida por força do art. 118, da Lei 8.213/91, gerando estabilidade pelo prazo mínimo de 12 meses -após a cessação do auxílio-doença acidentário- ao empregado que sofreu acidente do trabalho e ficou afastado por mais de 15 dias do trabalho.

Para DELGADO, estabilidade provisória ou garantia de emprego nada mais é do que -a vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal defino, independentemente da vontade do empregador.- (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 6ª ed. - São Paulo : LTr, 2007 - p. 1250-1251).



PROCESSO Nº TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

O acidente de trabalho resulta de uma imersão do trabalhador na atividade de risco, que é arriscada apenas para ele e não para aquele que desenvolve propriamente atividade. Daí toda a preocupação do nosso constituinte, do nosso legislador, de assegurar a esse trabalhador, nessa contingência de sua vida, que o inabilita para todo o restante de sua vida, em relação à sua atividade ocupacional, essa proteção especial.

Até o STF reconheceu que, mesmo em se tratando de contrato por prazo determinado, a gravidez trazia essa garantia à empregada. O que dizer do acidente de trabalho, que é uma situação vexatória para o Brasil, até internacionalmente, a jurisprudência tem-se fixado no sentido de assegurar por tantos outros princípios.

Cito um pequeno trecho do acórdão turmário: ‘Saliente-se que o art. 7º, caput, da Constituição Federal não exaure a proteção aos direitos sociais do trabalhador, mas, ao contrário, reafirma os princípios fundamentais dos direitos da pessoa humana, em especial consideração à sua condição de trabalhador, evidenciando o esforço da sociedade para garantir direitos básicos e superar realidades opressivas, discriminatórias e intolerantes, a fim de se reduzir as desigualdades sociais, aplicando-se os ditames da supremacia do interesse público e da justiça social. Esses fundamentos, entre outros, constituem o princípio da solidariedade, segundo o qual não pode haver distinção entre alguns mais e outros menos privilegiados, não se podendo estabelecer discriminação sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, princípios asseguradores do desenvolvimento equilibrado entre as exigências econômicas e as do ser humano e que devem ser incorporados de forma imediata à realidade do trabalhador, conforme os objetivos e garantias fundamentais da Constituição Federal.’

Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, em entendimento consubstanciado na OJ 41 de sua SBDI-1, concluiu que ‘preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.’

Sendo assim, não seria nada coerente conferir estabilidade ao empregado cujo emprego está garantido por instrumento normativo, para além desse, cujo temporariedade é incontroversa, e, ao mesmo tempo,



PROCESSO N° TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

retirar do trabalhador a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, ocorrido no curso desse contrato, que, não obstante temporário, está amparado por lei.

Valho-me ainda das sábias palavras do eminente Ministro Augusto César: ‘O contrato de experiência, a não ser quando se o celebra fraudulentamente, na verdade, ele é um contrato por tempo indeterminado que contém uma cláusula de experiência. Se isso é verdadeiro, a tendência, a vocação natural de um contrato por tempo indeterminado que contém uma cláusula de experiência é que as partes, os sujeitos desse contrato se submetam à prova com o propósito real, verdadeiro de fazer esse contrato perdurar por tempo indeterminado.’

Registro também o entendimento da Exm^a Ministra Rosa que consagra a tese da compatibilidade da garantia de emprego em face de acidente de trabalho no contrato por prazo determinado. Para a i. Ministra, em razão da entrega da força de trabalho, a ser inserida na atividade produtiva do empregador, sofre o empregado dano pessoal, físico ou mental, que lhe pode acarretar a incapacitação temporária ou permanente para o trabalho e que o ordenamento jurídico assegura ao trabalhador vítima de acidente de trabalho a permanência no emprego, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, garantindo, portanto, a manutenção do emprego sem tecer distinção entre as modalidades de contrato de trabalho, donde se depreende que tal garantia é aplicada inclusive aos contratos de trabalho por prazo determinado.

Acrescenta ainda a Magistrada que o art. 927 do Código Civil, no parágrafo único, consagra a responsabilidade objetiva em razão do risco da atividade, dispositivo perfeitamente aplicável às relações de emprego e que, segundo o princípio da boa-fé objetiva, os direitos e deveres das partes não se limitam à realização da prestação estipulada no contrato.

Sendo incontroversa a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes do seu empreendimento e tendo em vista que no período acidentário está o trabalhador incapacitado para o labor, não tendo como obter recursos para suprir suas necessidades, não deve ser afastada a incidência do art. 118 da Lei 8.213/91 dos contratos de prazo determinado.

Por tais fundamentos, o empregado contratado por prazo determinado, que sofre acidente de trabalho, tem direito que seu o contrato



PROCESSO Nº TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

seja suspenso até o efetivo retorno ao trabalho, o que resulta que o termo do contrato volta a correr após o retorno ao trabalho, sendo, todavia, absorvido pelo próprio período da garantia de emprego - 12 meses, no mínimo.

Neste sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

‘RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. COMPATIBILIDADE. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa fé objetiva, à teoria do risco da atividade (art. 927 do CC) e, ainda, aos termos do art. 118 da Lei 8.213/91, preceito no qual o legislador ordinário não fez constar qualquer distinção entre as modalidades de contrato de trabalho - indeterminado, a prazo ou de experiência - imperativa a conclusão de que nestes o ordenamento jurídico também assegura ao trabalhador, vítima de acidente de trabalho, a estabilidade no emprego, "pelo prazo mínimo de doze meses ... após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR-213500-04.2005.5.02.0032, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Data de Julgamento: 29/04/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/05/2009)

‘RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. 1 - Há direito à garantia provisória no emprego, na hipótese de contrato por prazo determinado, ante o acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2 - A força normativa da Constituição Federal, que atribui especial destaque às normas de saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII e XXVIII), impõe a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional que trata da matéria, reconhecendo a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado e a garantia provisória no emprego. 3 - O art. 118 da Lei nº 8.213/91 é aplicável, porque o afastamento relacionado ao acidente de trabalho integra a essência sócio-jurídica da relação



PROCESSO Nº TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

laboral. 4 - O contrato por prazo determinado não se transforma em contrato por prazo indeterminado, sendo direito do trabalhador somente a garantia provisória no emprego pelo prazo de um ano, contado da data do término do benefício previdenciário. 5 - Recurso de revista a que se nega provimento. **PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA/ACIDENTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não constatada. Recurso de revista de que não se conhece.’ (RR-162100-35.2006.5.12.0032, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/02/2011, 5ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2011)

‘RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA ORIUNDA DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO (ART. 7º, XXII, CF), AFASTANDO A RESTRIÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 472, § 2º, DA CLT). Nas situações de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional, a causa do afastamento integra a essência sociojurídica de tal situação trabalhista, já que se trata de suspensão provocada por malefício sofrido pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais. Em tal quadro, a garantia de emprego de um ano que protege trabalhadores acidentados ou com doença profissional, após seu retorno da respectiva licença acidentária (art. 118, Lei nº 8.213/91), incide em favor do empregado, ainda que admitido por pacto empregatício a termo, em qualquer de suas modalidades, inclusive contrato de experiência. Afinal, a Constituição determina o cumprimento de regras jurídicas que restrinjam os riscos do ambiente laborativo, fazendo prevalecer o art. 118 da Lei Previdenciária em detrimento da limitação tradicionalmente feita pelo art. 472, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.’ (RR-119400-38.2007.5.04.0030,



PROCESSO Nº TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/09/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2010)

Nego provimento” (E-ED-RR-700-37.2002.5.05.0132 Data de Julgamento: 27/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

Cita-se, ainda, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte Superior, no mesmo sentido: **RR-76800-82.2009.5.04.0304** Data de Julgamento: 28/09/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011; **RR-71000-56.2008.5.04.0030** Data de Julgamento: 31/08/2011, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2011; **RR-53100-78.2007.5.15.0001** Data de Julgamento: 24/08/2011, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011; **RR-131000-54.2009.5.04.0202** Data de Julgamento: 17/08/2011, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011;

Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com a novel jurisprudência desta Corte Superior, esbarrando o conhecimento do recurso de revista no óbice da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Não conheço, pois.

1.2.2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O egrégio Colegiado Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, assim decidiu:

“Diante do decidido acima, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários da Assistência Judiciária Gratuita, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, considerando-se a declaração de pobreza da fl. 19 - aplicação da Lei nº 1.060/50, regulamento geral da assistência judiciária gratuita.



PROCESSO Nº TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

A própria Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental a prestação de assistência judiciária aos necessitados, ficando o Estado responsável por sua realização (art. 5º, LXXIV). A Defensoria Pública não atua na seara trabalhista, motivo pelo qual são devidos os honorários da assistência judiciária gratuita nas reclamações ajuizadas por trabalhadores cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, independentemente da apresentação de credencial sindical. O sindicato não pode deter o privilégio exclusivo na prestação de assistência judiciária” (fls. 368/369).

Opostos embargos de declaração às fls. 377/381 pela ora recorrente, aquela Corte Regional decidiu negar-lhes provimento (fls. 391/393).

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega ter o v. acórdão regional suscitado divergência jurisprudencial, contrariado as Súmulas nºs 219 e 329 e violado os termos dos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Defende ser incabível a condenação em honorários de advogado no caso presente, porquanto o reclamante não estaria assistido por Sindicato.

O recurso de revista merece conhecimento.

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior (Súmula nº 329), no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. São dois, portanto, os requisitos a serem atendidos para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Na hipótese, porém, o egrégio Tribunal Regional despreza a necessidade da assistência sindical e defere os honorários advocatícios com fulcro apenas na hipossuficiência da



PROCESSO N° TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

parte, o que não se coaduna com o entendimento consubstanciado na Súmula n° 219, de seguinte teor:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” (grifamos)

Conheço, pois, do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula n° 219.

2. MÉRITO

2.1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso por contrariedade à Súmula n° 219, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema **“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO.”**. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema **“HONORÁRIOS DE ADVOGADO”**, por contrariedade à Súmula n° 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



PROCESSO N° TST-RR-59900-37.2009.5.04.0332

Brasília, 11 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10002AB1FDE322D38A.